

<p>1) Trambique LTDA., uma das poucas fábricas de cigarro legalizadas no Brasil, teve sua margem de lucro diminuída ainda mais após novo aumento na alíquota do IPI para o cigarro. Revoltado, seu sócio-gerente, João Amoedo, reuniu-se com o conselho e, após gritar diversas vezes que imposto é roubo, teve a brilhante ideia de calcular o Imposto de Renda da sociedade de maneira diferente. Como o prazo para homologar a declaração dos contribuintes é de 05 anos, propôs que o cálculo fosse feito com um lucro declarado menor do que o efetivamente auferido, apostando que, em 05 anos, haveria a homologação tácita. Com isso, em 31/12/2020 foi enviada a declaração. No happy hour de final de ano da Trambique, em 27/12/2025, João Amoedo propôs um brinde especial por já considerar que aquela declaração feita em 2020 seria homologada tacitamente. No mesmo dia, recebeu citação de uma execução fiscal cobrando o Imposto de Renda devido 2020, mais 150% de multa, pois a auditoria fiscal considerou que houve dolo na declaração, mesmo sem provas; do contrário, se fosse mero equívoco do contribuinte, a multa seria de 75%. Ele vai até você, gerente jurídico da sociedade, e pergunta:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) pode haver execução fiscal sem nem ter tido um lançamento complementar discordando da declaração feita?</li> <li>(ii) existe alguma forma de diminuir a multa aplicada?</li> <li>(iii) se, no meio da execução fiscal, a Trambique simplesmente deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, quais seriam as consequências para os sócios? Tem algum prazo para a Fazenda prosseguir com essas medidas?</li> <li>(iv) considerando que eles não encontrem bens da Trambique para serem penhorados, em que ano se dará a prescrição intercorrente, se o processo for suspenso em 05/05/2026?</li> <li>(v) se a prescrição intercorrente houver se consumado e a Trambique aderir a um</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>i. [STJ, 436] A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.</li> <li>ii. [art. 112, III, CTN] in dubio pro contribuinte.</li> <li>iii. [STJ, 435] – presunção de dissolução irregular da sociedade [art. 134, VII, CTN – ou art. 135, III, CTN] – responsabilidade por infração. 05 anos, a contar da dissolução irregular, segunda o STJ.</li> <li>iv. [STJ, 314] – Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 27/12/2025 – citação 05/05/2027 – início da prescrição intercorrente.</li> <li>v. confissão de aspecto material não tem validade.</li> </ul>
---	---

<p>parcelamento, a confissão dessa dívida terá validade?</p>	
<p>2) A Picilima S.A., incorporadora de imóveis, adquiriu três prédios (A, B e C) em Bangu, no Rio de Janeiro, para transformá-los em habitações populares. O contrato de compra e venda foi firmado em 11/08/2020. Sabe-se que, nessas transações, o município pode cobrar o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). No entanto, a Picilima recolheu o ITBI apenas quanto ao prédio A. Por isso, em 12/02/2021, recebeu auto de infração pelo não pagamento de ITBI quanto à operação envolvendo os prédios B e C. No mesmo dia doze, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), firmou a seguinte tese: <i>O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro.</i> Considerando que apenas o prédio B foram registrados em cartório (em 11/08/2020), responda:</p> <p>(i) tendo em mente os dispositivos legais pertinentes e a decisão do STF, como a Picilima pode impugnar o auto de infração?</p> <p>(ii) a companhia pode reaver algum valor já pago a título de ITBI?</p> <p>(iii) se for averiguado que o auto de infração foi lavrado com vício formal, poderá ele ser revisto? Quando se consumará a decadência?</p> <p>(iv) Se for averiguado que o auto de infração foi lavrado com vício material, poderá ele ser revisto? Quando se consumará a decadência?</p>	<p>i. [art. 113, §1º, CTN] fato gerador de C e B não ocorreu.</p> <p>ii. [art. 165, I, CTN] indébito quanto ao que pagou de A.</p> <p>iii. Sim.</p> <p>iv. Não.</p>